



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14704/RN (0000680-40.2011.4.05.8401)

1 de

16

APTE : CESAR BATISTA DE ARAUJO (CE003798)
APTE : ANTONIO FRANCISCO DE MENDONÇA
ADV/PROC : ANTONIO MOREIRA FILHO (RN002677)
APTE : MARILENE MATOS DOS SANTOS
APTE : MARIA LUCIA DE LIMA
APTE : FRANCISCO ALAILSON DA SILVA RIBEIRO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 10ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - RN
RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

RELATÓRIO

O Sr. Des. Federal RUBENS CANUTO (RELATOR):

Cuida-se de apelações criminais interpostas por ANTÔNIO FRANCISCO DE MENDONÇA, CÉSAR BATISTA DE ARAÚJO, MARIA LÚCIA DE LIMA, MARILENE MATOS DOS SANTOS e FRANCISCO ALAILSON DA SILVA RIBEIRO em face da sentença com que o Juízo da 10ª Vara Federal do Rio Grande do Norte condenou o primeiro pelo crime do art. 313-A, do Código Penal, e os demais pela infração penal, na forma tentada, do art. 171, § 3º, do mesmo diploma.

As penas foram fixadas na forma abaixo:

- a) ANTÔNIO FRANCISCO DE MENDONÇA: 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto (substituída por restritivas de direitos) e 53 (cinquenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime;
- b) CÉSAR BATISTA DE ARAÚJO e FRANCISCO ALAILSON DA SILVA RIBEIRO: 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto (substituída por restritivas de direitos) e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato;
- c) MARIA LÚCIA DE LIMA e MARILENE MATOS DOS SANTOS: 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime aberto (substituída por restritivas de direitos) e 66 (sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo então vigente.

Nas razões recursais, CÉSAR BATISTA DE ARAÚJO sustenta: a) a ausência de provas de que tenha concorrido dolosamente para a modalidade tentada do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP; e b) equívoco na valoração negativa do motivo e das circunstâncias do crime, na dosimetria da pena-base.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14704/RN (0000680-40.2011.4.05.8401)

2 de

16

Por sua vez, ANTÔNIO FRANCISCO DE MENDONÇA defende: a) a nulidade da sentença, por não haver examinado todas as teses defensivas; e b) a ausência de provas do cometimento doloso da conduta do art. 313-A, do CP. Em caráter subsidiário, argumenta que sua condenação deveria ser pelo crime na forma tentada. Também entende equivocada a valoração negativa do motivo da infração penal, na primeira fase da dosimetria.

A seu turno, MARIA LÚCIA DE LIMA e MARILENE MATOS DOS SANTOS limitam-se a afirmar a ausência de provas de que tenham concorrido, dolosamente, para a tentativa de estelionato (art. 171, § 3º, CP).

Por último, FRANCISCO ALAILSON DA SILVA RIBEIRO também diz não haver provas de sua concorrência dolosa para a prática de estelionato previdenciário. De igual modo, critica a dosimetria da pena-base, sob a alegação de que a culpabilidade foi valorada equivocadamente. Chama a atenção, ainda, para a desproporcionalidade da pena de multa fixada.

Contrarrazões apresentadas pelo MPF a todos os recursos.

Em seu parecer, a douta Procuradoria Regional da República opina pelo provimento parcial das apelações.

É o relatório. Submeto o feito à apreciação da douta Revisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14704/RN (0000680-40.2011.4.05.8401)

3 de

16

APTE : CESAR BATISTA DE ARAUJO (CE003798)

APTE : ANTONIO FRANCISCO DE MENDONÇA

ADV/PROC : ANTONIO MOREIRA FILHO (RN002677)

APTE : MARILENE MATOS DOS SANTOS

APTE : MARIA LUCIA DE LIMA

APTE : FRANCISCO ALAILSON DA SILVA RIBEIRO

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 10ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - RN

RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

VOTO

O Sr. Des. Federal RUBENS CANUTO (RELATOR):

Como sumariado, ANTÔNIO FRANCISCO DE MENDONÇA, CÉSAR BATISTA DE ARAÚJO, MARIA LÚCIA DE LIMA, MARILENE MATOS DOS SANTOS e FRANCISCO ALAILSON DA SILVA RIBEIRO investem contra a sentença com que o Juízo da 10ª Vara Federal do Rio Grande do Norte condenou o primeiro pelo crime do art. 313-A, do Código Penal, e os demais pela infração penal, na forma tentada, do art. 171, § 3º, do mesmo diploma.

Segundo noticia a exordial acusatória, em 27 de setembro de 2007, na agência do INSS em Mossoró/RN, CÉSAR, MARIA LÚCIA, MARILENE e FRANCISCO ALAILSON concorreram, com unidade de desígnios, para a tentativa de obtenção fraudulenta de benefício de pensão por morte, mediante a apresentação de documentos ideologicamente falsos ao corréu ANTÔNIO FRANCISCO DE MENDONÇA, que, por sua vez, valendo-se de sua condição de servidor daquela autarquia, viabilizou a inscrição dos dados falsos no respectivo sistema eletrônico.

Proferida sentença condenatória, foram as reprimendas definidas na forma adiante reproduzida:

a) ANTÔNIO FRANCISCO DE MENDONÇA: 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto (substituída por restritivas de direitos) e 53 (cinquenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime;

b) CÉSAR BATISTA DE ARAÚJO e FRANCISCO ALAILSON DA SILVA RIBEIRO: 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto (substituída por restritivas de direitos) e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato;

c) MARIA LÚCIA DE LIMA e MARILENE MATOS DOS SANTOS: 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14704/RN (0000680-40.2011.4.05.8401)

4 de

16

aberto (substituída por restritivas de direitos) e 66 (sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo então vigente.

Não satisfeito, CÉSAR BATISTA DE ARAÚJO sustenta: a) a ausência de provas de que tenha concorrido dolosamente para a modalidade tentada do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP; e b) equívoco na valoração negativa do motivo e das circunstâncias do crime, na dosimetria da pena-base.

A seu turno, ANTÔNIO FRANCISCO DE MENDONÇA defende: a) a nulidade da sentença, por não haver examinado todas as teses defensivas; e b) a ausência de provas do cometimento doloso da conduta do art. 313-A, do CP. Em caráter subsidiário, argumenta que sua condenação deveria ser pelo crime na forma tentada. Também entende equivocada a valoração negativa do motivo da infração penal, na primeira fase da dosimetria.

Já as condenadas MARIA LÚCIA DE LIMA e MARILENE MATOS DOS SANTOS limitam-se a afirmar a ausência de provas de que tenham concorrido, dolosamente, para a tentativa de estelionato (art. 171, § 3º, CP).

Finalmente, FRANCISCO ALAILSON DA SILVA RIBEIRO também diz não haver provas de sua concorrência dolosa para a prática de estelionato previdenciário. De igual modo, critica a dosimetria da pena-base, sob a alegação de que a culpabilidade foi valorada equivocadamente. Chama a atenção, ainda, para a desproporcionalidade da pena de multa fixada.

Pois bem. De saída, verifica-se que a única questão processual a ser enfrentada é aquela suscitada no apelo de ANTÔNIO FRANCISCO DE MENDONÇA, quando diz que a sentença seria nula, por, supostamente, não ter discutido todas as teses aventadas pela defesa.

De ser rejeitada, porém, a preliminar, eis que, como apontado pelo MPF, em contrarrazões, o recorrente sequer logrou apontar quais os argumentos teriam deixado de ser examinados.

Assim, sem maiores delongas, passo ao mérito.

Observa-se que todos os recorrentes questionam a existência de provas de sua concorrência dolosa para a prática delitativa. A douta sentença, porém, de modo cuidadoso, delineou a atuação de cada um dos réus na empreitada delituosa, apontando os elementos que os vinculam aos fatos descritos na exordial, como passo a reproduzir:

"(...) Noticiam os autos que a ré MARILENE MATOS DOS SANTOS em unidade de desígnios com os demais corréus, tentou obter vantagem ilícita em detrimento do INSS, ao requerer benefício previdenciário instruído com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14704/RN (0000680-40.2011.4.05.8401)

5 de

16

documentos ideologicamente falsos, apontando a qualidade do instituidor como segurado especial.

Afirma o Ministério Público Federal que o modus operandi consistia na inserção de informações falsas no sistema computadorizado do INSS, para fins de concessão indevida de benefícios previdenciários. O causídico CÉSAR BATISTA DE ARAÚJO teria instruído a ré MARILENE MATOS DOS SANTOS a buscar documentos ideologicamente falsos que apontassem indícios de prova de que o seu ex-consorte, Sr. Reginaldo Alves da Silva, seria agricultor e, portanto, segurado especial, tendo auxílio da ré MARIA LÚCIA DE LIMA, notadamente na cooptação de pretensos beneficiários. LUÍSA DE MARILLAC COSTA, THEODORO DE SENA RIBEIRO e FRANCISCO ALAILSON DA SILVA, por sua vez, teriam expedido parte da documentação ideologicamente falsa que instruíra o benefício fraudulento.

De porte de toda a documentação, os requerentes buscaram ANTÔNIO FRANCISCO DE MENDONÇA, servidor do INSS à época dos fatos, uma vez que este inseriria e facilitaria a inserção dos dados falsos do instituidor no sistema da Previdência Social, mediante pagamento de vantagem indevida. Embora habilitados pelo referido servidor, os benefícios NB 21/144.424.742-2 e NB 21/144.424.754-6 não foram concedidos, visto que interrompidos pela deflagração da operação policial 'Via Salária'.

Por meio das alterações das informações constantes nos documentos periciados, a ré MARILENE MATOS DOS SANTOS tentou ludibriar o INSS na medida em que se apresentou como agricultora e proprietária do imóvel rural no qual o instituidor supostamente trabalhava, todavia, restou demonstrado que sua ocupação era de doméstica, fato inclusive confirmado na fase judicial.

O Laudo de Exame Documentoscópico 133/2010 - SETEC/SR/SPF/RN (fl. 97/106 do IPL) concluiu pela existência de lançamentos rasurados, obliterados e superpostos na "Ficha A Secretaria Municipal de Saúde de Aracati/CE". Neste particular, imperioso destacar as principais conclusões extraídas dos laudos, e bem apontadas pela Autoridade Policial (fl. 253 do IPL):

- na data do documento (sobreposição da inscrição 2000 para gerar a inscrição 2006)
- alteração no nome existente no documento (supressão/sobreposição do nome M^ª Marilene Matos dos Santos para o nome Reginaldo Alves da Silva);
- sobreposição nos campos destinados ao registro da data de nascimento;
- supressão e sobreposição no campo destinado ao registro da ocupação, alterando a inscrição original de 4 (doméstica) para 1 (agricultor);
- supressão e sobreposição no campo destinado ao registro do Sexo e Parentesco;
- sobreposição no campo destinado ao registro de "condições de habitação" na linha "terreno da casa", alterando a inscrição original de 2 (própria sem registro) para 1 (própria com registro). (grifos acrescentados).

Somado a isto, verificou-se no decorrer das investigações, que o suposto imóvel rural de um hectare, onde o pretense instituidor exercia sua atividade, era, em verdade, um imóvel nas proximidades da zona urbana de Aracati, com extensão de 300 (trezentos) metros quadrados. Tal constatação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14704/RN (0000680-40.2011.4.05.8401)

6 de

16

somente corrobora a tese autoral de que o terreno rural que faz referência os ITR's constantes nos autos é fictício, nascido com fins de beneficiar quem de sua criação participou.

Quanto ao acusado CÉSAR BATISTA DE ARAÚJO, ficou bem demonstrada a sua prática de cooptar, por terceiros, pessoas de mais idade e de poucos conhecimentos oferecendo-se para aposentá-los, valendo-se do argumento de providenciar toda documentação, já que faria o serviço com a ajuda de pessoas 'de dentro' do INSS. Ocorre que muitas das pessoas cooptadas não satisfaziam os requisitos legais para o gozo dos benefícios. Destarte, valia-se de documentos facilmente arquitetados e modelados, perante instituições de ensino ou unidades básicas de saúde do município do pretense instituidor, desde que constassem suas informações pessoais, assim indicando um possível início de prova que evidenciasse o exercício de atividade rural.

Com efeito, no caso em apreço, inexistia dúvida sobre a participação do acusado CÉSAR BATISTA DE ARAÚJO na empreitada criminosa. Isto porque ele tinha ciência de que o benefício em questão já tinha sido indeferido na APS Aracati/CE; porém, mesmo assim, preparou documentação fraudulenta para dar entrada no requerimento de benefício previdenciário na agência do INSS em Mossoró/RN.

No caso, observa-se ser notória a existência de documentos falsos na documentação que instruiu o requerimento. Dessa forma, diante das provas coligidas aos autos, é certo que este acusado sendo advogado tinha pleno conhecimento da fraude perpetrada, tendo em vista serem patentes e evidentes as falsificações fabricadas.

Mais precisamente, a conduta deste acusado está diretamente ligada a uma rede de corrupção que assolou a Agência do INSS em Mossoró/RN durante certo período, envolvendo desde despachantes externos a servidores de cargos de direção da autarquia previdenciária. Frise-se que CÉSAR BATISTA DE ARAÚJO responde a outras ações penais perante este juízo por fatos semelhantes aos desta ação penal.

Para a cooptação de pretensos clientes e beneficiários da Previdência Social, o advogado das requerentes teve a ajuda da acusada MARIA DE LÚCIA LIMA, conhecida também por "Maria de João Guedes", que agia mediante paga. Na hipótese vertente, além de ter ido à busca da requerente Vanusa Matos, responsável legal de uma possível beneficiária do instituidor falecido, afirmando-lhe a possibilidade real de concessão de benefício previdenciário em favor da suposta filha do casal.

Conforme análise detida dos documentos de fls. 122/124 do IPL, constata-se a presença de duas declarações de matrícula da pretensa beneficiária Jaianne Matos da Silva na Escola E.F. José de B. de Sousa, cujos teores nada indicam sobre a profissão de seus pais, diferentemente da declaração de fl. 122 do IPL, a qual expressamente informa que os pais da estudante são agricultores. A indigitada declaração foi requerida pela ré MARIA DE LÚCIA LIMA - mesmo inexistindo vínculo parental entre ela e beneficiária - em 17 de setembro de 2007 (fl. 122-v), portanto, pouco mais de uma semana antes dos requerimentos dos benefícios fraudulentos NB 21.144.424.742-2 (26/09/2007) e 21/144.424.754-6 (27/09/2007).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14704/RN (0000680-40.2011.4.05.8401)

7 de

16

A intenção de incluir dados ideologicamente falsos, em momento posterior de sua origem, nos documentos do instituidor ou que lhe faziam referência, também se verificou na ficha de matrícula da aluna repousada às fls. 196 do IPL. Neste particular, o Laudo nº 433/2010 concluiu que a palavra "agricultora" foi realizada com caneta esferográfica diferente da utilizada para o preenchimento dos outros campos do documento, além disso, apontou-se que as divergências encontradas foram suficientes para negar a unicidade de punho.

Por meio da análise dos demais depoimentos é possível traçar o modus operandi dos réus, a exemplo do depoimento de Vanusa Matos às fls. 111/113 do IPL :

[...] QUE em dois mil e sete foi procurada por MARIA LÚCIA DE LIMA, conhecida como MARIA DE JOÃO GUEDES, bem como por MARILENE para tratar de requerimento de benefício...QUE como pretendo instituidor da pensão REGINALDO havia registrado como sua filha a garota JAIANNE, a interrogada foi convidada a dirigir-se até Mossoró onde tentariam obter pensão por morte; QUE tomou conhecimento que havia um advogado da cidade de Mossoró de nome CÉSAR que estava encarregado de arrumar toda a documentação necessária ao deferimento do benefício...QUE na data em que deu entrada no benefício foi a Mossoró juntamente com MARILENE e MARIA GUEDES onde se encontraram com o Advogado CÉSAR...QUE o Advogado teria apontado a mesa do servidor que as atendeu como sendo o local onde resolveriam o assunto...QUE se comprometeu a pagar R\$ 200,00 a pessoa de MARIA GUEDES como comissão por ter arranjado o Tal advogado...QUE a interrogada sabe dizer que MARIA GUEDES havia intermediado vários outros benefícios na comunidade Cajueiro; QUE inclusive a pessoa de MARILENE também pagaria R\$ 200,00 para MARIA GUEDES [...] (Grifos acrescidos)

Ademais, em seu depoimento em juízo, a própria ré admitiu que aceitaria uma ajuda financeira pelo auxílio prestado, bem como que o advogado CÉSAR entrou em contato direto com ela, tendo se dirigido à sua residência, onde apontou a possibilidade de recebimento do benefício por parte de MARILENE MATOS DOS SANTOS.

No tocante à acusada MARILENE MATOS DOS SANTOS, as provas coligidas aos autos são hábeis para lastrear decreto condenatório, tendo em vista que falsificou documentos a fim de instruir o requerimento administrativo.

No vertente caso, conforme o Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 97/106 do inquérito policial, constata-se que MARILENE MATOS DOS SANTOS fraudou a ficha da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Aracati/CE (fl. 23 do IPL). Como se não bastasse, também foram fraudadas as declarações do Imposto Territorial Rural referentes aos anos de 2001 a 2005. Aliás, verifica-se que todas as declarações foram emitidas em 12 de maio de 2006, ou seja, pouco tempo antes da entrada do requerimento administrativo na agência do INSS de Aracati/CE.

Merece menção, ainda, que em diligência efetuada pela autoridade policial foi constatado inexistir o imóvel rural de 1 (um) hectare constante nas declarações do Imposto Territorial Rural. Em verdade, verificou-se haver uma pequena casa localizada em terreno de quinze por vinte metros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14704/RN (0000680-40.2011.4.05.8401)

8 de

16

Em seu depoimento em juízo, a ré reconheceu que estava errada a informação referente ao tamanho do imóvel, bem como que estava ciente de que a declaração foi feita com informação inverídica.

Outrossim, no tocante a autoria atribuída aos corréus THEODORO DE SENNA RIBEIRO e FRANCISCO ALAISON DA SILVA RIBEIRO vislumbro nos autos provas suficientes a embasar uma condenação. Isto porque o dolo necessário para conduta também foi devidamente comprovado.

A participação de THEODORO DE SENNA RIBEIRO na empreitada criminosa consistiu na expedição, como Presidente do Sindicato Rural de Aracati/CE, da Declaração de Exercício de Atividade Rural apresentada pela corré Marilene Matos dos Santos ao INSS para comprovação do exercício de atividade rural pelo pretense instituidor do benefício requestado (fls. 13/13-v do IPL), auxiliado pelo seu filho, o corréu FRANCISCO ALAISON DA SILVA RIBEIRO. Além disso, este último era responsável também pela expedição de declarações de Imposto de Território Rural - ITR, conforme confessado perante autoridade policial e confirmados em audiência (fls. 177/178 do IPL):

(...) disse que era responsável por declarações de ITR para a Receita Federal, o que fazia no próprio Sindicato, em seu computador pessoal; QUE além disso ajudava a fazer as Declarações de Exercício da Atividade Rural - DEAR para fins previdenciários; (...) QUE explicou que se uma pessoa chegasse ao sindicato se dizendo possuidor de um imóvel rural, solicitando uma declaração de exercício de atividade rural, o sindicato o orientava a preencher uma declaração afirmando a posse, documento que levava a assinatura de duas testemunhas do fato e tinha as firmas reconhecidas em cartório; QUE o interessado se dirigia à Receita Federal e lá ingressava com pedido de registro do imóvel, sendo-lhe fornecido o código do imóvel rural; QUE de posse do código do imóvel, o interessado em obter a declaração de exercício rural voltava ao sindicato e o declarante fazia as declarações de ITR [...] (Grifos acrescidos)

Com efeito, pelo conjunto probatório dos autos, vê-se que a autoria e materialidade com referência às condutas de THEODORO DE SENNA RIBEIRO e FRANCISCO ALAISON DA SILVA RIBEIRO estão plenamente comprovadas, uma vez que confeccionaram documentação certificando falsamente a qualidade de rurícola do instituidor da pensão. Inclusive, no interrogatório judicial, a própria corré MARILENE MATOS DOS SANTOS afirmou que partiu do acusado FRANCISCO ALAISON a ideia de registrar o seu terreno como sendo de um hectare; porém, na verdade ele não teria esta área. Desse modo, observa-se que o presidente do Sindicato THEODORO DE SENNA RIBEIRO e o seu filho FRANCISCO ALAISON DA SILVA RIBEIRO elaboraram documentação falsa e com repercussão em recursos públicos.

Assim, na hipótese dos autos, evidencia-se a presença do dolo consistente na vontade livre e consciente de manter em erro o INSS, com o objetivo de obter para outrem vantagem ilícita. Merece menção, ainda, que estes acusados, presidente e membro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aracati/CE, tinham pleno conhecimento sobre os trâmites legais exigidos para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14704/RN (0000680-40.2011.4.05.8401)

9 de

16

concessão do benefício em questão, motivo pelo qual não é admissível qualquer argumento de que teriam agido em erro.

As provas são suficientes a demonstrar a atuação dos réus com o ânimo específico de obter, por meio fraudulento, vantagem para si ou para outrem.

O dolo específico avulta como o elemento caracterizador da prática do crime, perfectibilizando a norma inculpada no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, é dizer, os agentes detinham a consciência do ardil e da fraude, bem como a vontade deliberada de obter, através de meios fraudulentos, a vantagem - que sabiam ilícitas -, para si ou para outrem.

Em relação ao réu ANTÔNIO FRANCISCO DE MENDONÇA, verifica-se que a autoria e a materialidade com referência ao delito tipificado no artigo 313-A, do Código Penal, são incontestes.

Do acervo probatório, é inquestionável a autoria do réu na dinâmica do evento delituoso que motivou a deflagração desta ação penal, eis que, enquanto servidor público federal lotado na agência do INSS no Município de Mossoró/RN, tentou conceder fraudulentamente benefícios previdenciários, inserindo dados falsos no sistema informatizado do INSS.

Nesse aspecto, restaram perfeitamente demonstradas as irregularidades apontadas nos benefícios habilitados pelo servidor da autarquia federal, estando patente a presença do elemento subjetivo do tipo. A esse respeito, transcrevo trecho da conclusão do relatório de fls. 63/79 do inquérito policial:

(...) as análises dos documentos apreendidos tanto no local de trabalho (objeto deste Relatório), como na residência do servidor Antonio Francisco de Mendonça, bem como os inúmeros casos de benefícios indeferidos em Aracati/CE (por exemplo) e concedidos pelo mesmo na APS Mossoró, entre tantos outros fatos que 'falam' por si, tornam patente seu envolvimento nas falcatruas praticadas contra a Previdência Social na referida APS; a participação ativa do aludido servidor nas concessões de benefícios com fortíssimos indícios de irregularidades apresenta-se como indubitáveis, pois além das análises ora relatadas, é oportuno salientar que desencadeou-se todo um trabalho investigativo, executado por profissionais experientes e movidos tão-somente pelo desejo da apuração cabal dos fatos, trabalho esse desenvolvido ao longo de vários meses e que resultou, entre outros, na constatação de que o supramencionado fez mau uso sistemático de sua condição de servidor público, valendo-se do conhecimento dos trâmites previdenciários pertinente à concessão de benefícios para auferir vantagens ilícitas. (Grifos acrescidos)

Em audiência, as testemunhas e rés foram claras em afirmar que ao se dirigirem ao INSS já sabiam a mesa e o servidor com que deviam tratar para 'resolver o problema' referente ao benefício em questão.

É de se notar que a tentativa de deferimento dos pedidos de concessão de benefício pelo servidor não se deveu meramente à falta de cautela na exigência de documentos elementares para aferição de sua identidade verdadeira, ou à falta de confronto entre o que neles estava consubstanciado e a realidade, mas, pelo contrário, uma deliberada atuação fraudulenta contra a Previdência Social (que ultrapassa, em muito, a mera negligência funcional), restando evidente a caracterização do elemento subjetivo ao se apurar que havia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14704/RN (0000680-40.2011.4.05.8401)

10 de

16

a inserção de informações ideologicamente falsas nos documentos que instruíram os processos perante a autarquia previdenciária.

Reitero que o caso dos autos reporta a atitude deliberada de inserir vínculos fraudulentos na documentação dos beneficiários, conforme se pode perceber pelas rasuras constantes dos referidos documentos, sendo, nesse contexto, mais um indício de prova de que os acusados confeccionaram dolosamente um acervo documental apto a ludibriar o sistema previdenciário.

A existência de informações falsas a respeito do instituidor do benefício aptas a beneficiar os requerentes dos benefícios, mais do que evidenciar mera conduta desidiosa perante o serviço público, é suficiente para sua condenação criminal, dada à clara constatação do elemento dolo.

Ademais, observou-se na investigação que parte dos documentos que instruíram o requerimento do benefício de pensão por morte NB 21/139.625.509-2, perante a APS Aracati, estavam na mesa do servidor, inclusive a decisão que indeferiu o benefício por falta de qualidade de segurado do falecido, fato que reforça a descaracterização de segurado especial do instituidor dos benefícios tratados nos autos e evidencia o elemento subjetivo do acusado ANTÔNIO FRANCISCO DE MENDONÇA em inserir novas informações ao seu respeito, sabidamente falsas. (...) (fls. 430-437).

Assim, na impossibilidade de dizer mais e melhor do que o il. magistrado de primeira instância, adiro aos fundamentos acima reproduzidos, para manter a condenação dos recorrentes, uma vez que sua responsabilidade penal, à vista dos elementos probatórios coligidos, resulta inafastável.

Melhor sorte não assiste à tese subsidiária, levantada pelo apelante ANTÔNIO FRANCISCO DE MENDONÇA, no sentido de que mereceria ser condenado pelo art. 313-A, na forma tentada.

É que, conforme salientado, ainda uma vez, pelo douto juízo *a quo*, referida infração penal possui natureza formal, não importando, para a sua consumação, a consecução ou não do benefício previdenciário. Tem-se, portanto, uma clara hipótese de crime consumado, na medida em que o réu inseriu dados falsos no sistema informatizado do INSS, sendo tal conduta suficiente para a sua condenação pela infração penal em discussão.

Por fim, examino os questionamentos à dosimetria das reprimendas, todos eles relacionados à fixação das penas-bases, mediante a avaliação das chamadas *circunstâncias judiciais* (art. 59, CP).

ANTÔNIO FRANCISCO DE MENDONÇA critica a valoração negativa do *motivo do crime*, tendo em vista que o magistrado destacou, para tanto, a busca do "lucro fácil", elemento que já seria inerente ao tipo do art. 313-A do CP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14704/RN (0000680-40.2011.4.05.8401)

11 de

16

Já CÉSAR BATISTA DE ARAÚJO afirma que as *circunstâncias do crime*, tendo a douta sentença levando em conta, para tanto, ter sido a infração penal cometida no exercício da advocacia, vetor que o recorrente entende inidôneo.

Na mesma linha, FRANCISCO ALAILSON DA SILVA RIBEIRO aduz haver equívoco na negativa apreciação da *culpabilidade*, com a invocação, para tal fim, do fato de haver cometido o crime na condição de membro do sindicato de trabalhadores rurais. Argumenta com a ocorrência de *bis in idem*, sob a alegação de que não haveria outra forma de participar dessa empreitada criminosa, a não ser através dessa sua condição sindical.

Realmente, constata-se a existência de excesso na fixação das penas-bases de todos os recorrentes, a serem, necessariamente, aparados, por apresentarem valoração negativa: a) da *culpabilidade*, por ser um dos réus membro de sindicato de trabalhadores rurais, "*que, pelas suas atribuições, tinha maior facilidade para confeccionar declarações*"; b) do *motivo*, por haver o réu almejado o "lucro fácil"; e c) das *circunstâncias*, por terem os crimes sido cometidos no exercício da advocacia ou mediante o envolvimento de vários réus.

Ora, a busca do lucro fácil é motivo inerente a delitos nos quais se busca vantagens indevidas, como é o caso do estelionato (art. 171, CP) ou da própria inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A, CP), conforme caudalosa jurisprudência, de desnecessária reprodução, razão pela qual deve ser acolhido o pleito da defesa.

De igual modo, não me parece adequado ter-se por mais grave a culpabilidade de um dos sentenciados apenas por fazer parte do sindicato de trabalhadores rurais (caso de FRANCISCO ALAILSON), ou apreciar-se negativamente as circunstâncias da prática delitiva só pelo fato de outro réu (caso de CÉSAR) ser advogado. A bem da verdade, como normalmente sucede nesses eventos, cada denunciado deu contribuição segundo as suas condições pessoais: um como membro de sindicato, outro como advogado, outra como agenciadora, etc. Todos em igual nível de reprovabilidade.

Finalmente, resulta insuscetível de apreciação negativa das circunstâncias do crime, em relação às rés MARILENE e MARIA LÚCIA, por terem os crimes sido cometidos mediante o envolvimento de vários réus. O exame rotineiro de processos criminais versando sobre esse tipo de infração penal revela que a ação de um grupo é a regra, não a exceção. Assim, tenho, mais uma vez, por inadequado o vetor de que se valeu o magistrado para fixar a pena-base acima do patamar mínimo.

Esse o quadro, passo a redimensionar as penas de todos os recorrentes, seguindo os parâmetros constantes da sentença apelada:

a) ANTÔNIO FRANCISCO DE MENDONÇA: Pena-base: diante da inexistência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, patamar mínimo previsto na lei. Passando à segunda etapa, não existem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14704/RN (0000680-40.2011.4.05.8401)

12 de

16

circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira etapa, não existindo causas gerais ou especiais de aumento ou de diminuição de pena, fica o réu condenado à **pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão**, em regime inicial aberto, mantida a substituição por restritivas de direitos. Fica ele condenado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor originalmente constante da sentença.

b) CÉSAR BATISTA DE ARAÚJO: Pena-base: diante da inexistência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, patamar mínimo previsto na lei. Passando à segunda etapa, não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira etapa, em razão da atenuante da tentativa, aplicada no patamar de 1/3 (um terço), fica a pena reduzida a 8 (oito) meses de reclusão. Há que incidir, ainda, o aumento de que cuida o § 3º do art. 171 do Código Penal, em 1/3 (um terço), ficando a **pena definitiva estabelecida em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime inicial aberto, mantida a substituição por restritivas de direitos. Fica ele condenado ao pagamento de 8 (oito) dias-multa, no valor originalmente constante da sentença.

c) MARILENE MATOS DOS SANTOS: Pena-base: diante da inexistência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, patamar mínimo previsto na lei. Passando à segunda etapa, não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira etapa, em razão da atenuante da tentativa, aplicada no patamar de 1/3 (um terço), fica a pena reduzida a 8 (oito) meses de reclusão. Há que incidir, ainda, o aumento de que cuida o § 3º do art. 171 do Código Penal, em 1/3 (um terço), ficando a **pena definitiva estabelecida em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime inicial aberto, mantida a substituição por restritivas de direitos. Fica ela condenado ao pagamento de 8 (oito) dias-multa, no valor originalmente constante da sentença.

d) MARIA LÚCIA DE LIMA: Pena-base: diante da inexistência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, patamar mínimo previsto na lei. Passando à segunda etapa, não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira etapa, em razão da atenuante da tentativa, aplicada no patamar de 1/3 (um terço), fica a pena reduzida a 8 (oito) meses de reclusão. Há que incidir, ainda, o aumento de que cuida o § 3º do art. 171 do Código Penal, em 1/3 (um terço), ficando a **pena definitiva estabelecida em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime inicial aberto, mantida a substituição por restritivas de direitos. Fica ela condenado ao pagamento de 8 (oito) dias-multa, no valor originalmente constante da sentença.

e) FRANCISCO ALAILSON DA SILVA RIBEIRO: Pena-base: diante da inexistência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, patamar mínimo previsto na lei. Passando à segunda etapa, não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira etapa, em razão da atenuante da tentativa, aplicada no patamar de 1/3 (um terço), fica a pena reduzida a 8 (oito) meses de reclusão. Há que incidir, ainda, o aumento de que cuida o § 3º do art. 171 do Código Penal, em 1/3 (um terço), ficando a **pena definitiva estabelecida em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14704/RN (0000680-40.2011.4.05.8401)

13 de

16

reclusão, em regime inicial aberto, mantida a substituição por restritivas de direitos. Fica ele condenado ao pagamento de 8 (oito) dias-multa, no valor originalmente constante da sentença.

Redimensionadas as penas, tem-se por inafastável a configuração da prescrição retroativa da pretensão punitiva quanto aos sentenciados, à exceção de ANTÔNIO FRANCISCO DE MENDONÇA, como passo a demonstrar.

Com o trânsito em julgado da sentença para a acusação, há que se contar o prazo prescricional pela pena em concreto, a teor do art. 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 7209/84, uma vez que os fatos descritos na denúncia são anteriores às alterações veiculadas pela Lei nº 12.234/2010.

Assim, tendo em vista a fixação da pena privativa de liberdade dos réus CÉSAR BATISTA DE ARAÚJO, MARIA LÚCIA DE LIMA, MARILENE MATOS DOS SANTOS e FRANCISCO ALAILSON DA SILVA RIBEIRO em patamar inferior a 1 (um) ano de reclusão, corresponde à hipótese o lapso prescricional de 2 (dois) anos, consoante inteligência do art. 109, inciso VI, do Código Penal, com a redação também anterior às alterações operadas pela referida lei.

Considerando que o fato delituoso ocorreu em 27 de setembro de 2007 (fls. 6 e 771), enquanto o recebimento da denúncia se deu em 19 de junho de 2011 (fls. 13-14), verifico que, entre os respectivos marcos, transcorreu mais do que o prazo necessário ao reconhecimento da referida causa extintiva da punibilidade.

Forte em tais argumentos, DOU PROVIMENTO, EM PARTE, às apelações de todos os réus, para:

a) reduzir a pena de ANTÔNIO FRANCISCO DE MENDONÇA ao patamar de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mantida a substituição por restritivas de direitos, e 10 (dez) dias-multa, no valor original da condenação; e

b) reduzir as penas de CÉSAR BATISTA DE ARAÚJO, MARIA LÚCIA DE LIMA, MARILENE MATOS DOS SANTOS e FRANCISCO ALAILSON DA SILVA RIBEIRO ao patamar de 10 (dez) meses, em regime inicial aberto e 8 (oito) dias-multa, no valor original da condenação, **declarando-lhes, porém, extinta a punibilidade, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva.**

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14704/RN (0000680-40.2011.4.05.8401)

14 de

16

APTE : CESAR BATISTA DE ARAUJO (CE003798)

APTE : ANTONIO FRANCISCO DE MENDONÇA

ADV/PROC : ANTONIO MOREIRA FILHO (RN002677)

APTE : MARILENE MATOS DOS SANTOS

APTE : MARIA LUCIA DE LIMA

APTE : FRANCISCO ALAILSON DA SILVA RIBEIRO

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 10ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - RN

RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO (ART. 313-A, CP) E TENTATIVA DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, C/C 14, II, CP). NULIDADE DA SENTENÇA POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE EXAME DAS TESES DA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AJUSTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

1. Apelações criminais interpostas por A. F. D. M., ex-servidor do INSS; C. B. D. A.; M. L. D. L.; M. M. D. S.; e F. A. D. S. R.; em face da sentença com que o Juízo da 10ª Vara Federal do Rio Grande do Norte condenou o primeiro pelo crime do art. 313-A, do Código Penal, e os demais pela infração penal, na forma tentada, do art. 171, § 3º, c/c 14, II, do mesmo diploma.

2. Improcedência da preliminar de nulidade da sentença, por suposta ausência de exame de todas as teses defensivas, eis que, como apontado pelo MPF, em contrarrazões, o recorrente sequer logrou apontar quais os argumentos teriam deixado de ser examinados.

3. Hipótese na qual os elementos probatórios coligidos evidenciam que a apelante M. M. D. S, em unidade de desígnios com os demais corréus, em setembro de 2007, tentou obter vantagem ilícita em detrimento do INSS, ao requerer benefício previdenciário instruído com documentos ideologicamente falsos, apontando a qualidade do instituidor (seu falecido companheiro) como segurado especial.

4. *Modus operandi* que consistia na inserção de informações falsas no sistema computadorizado do INSS, para fins de concessão indevida de benefícios previdenciários. O advogado C. B. D. A. instruiu a ré M. M. D. S. a buscar documentos ideologicamente falsos que apontassem indícios de prova de que o seu falecido consorte seria agricultor e, portanto, segurado especial, tendo auxílio de M. L. D. L., notadamente na cooptação de pretensos beneficiários. A seu turno, F. A. D. S. expediu parte da documentação ideologicamente falsa que instruiu o pedido de benefício fraudulento.

5. Consta dos autos que, de porte de toda a documentação, os requerentes buscaram A. F. D. M., servidor do INSS à época dos fatos, uma vez que este



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14704/RN (0000680-40.2011.4.05.8401)

15 de

16

inseriria e facilitaria a inserção dos dados falsos do instituidor no sistema da Previdência Social, mediante pagamento de vantagem indevida. Embora habilitados pelo referido servidor, os benefícios não foram concedidos, visto que interrompidos pela deflagração da operação policial.

6. Por meio das alterações das informações constantes nos documentos periciados, a sentenciada M. M. D. S. tentou ludibriar o INSS na medida em que se apresentou como agricultora e proprietária do imóvel rural no qual o instituidor supostamente trabalhava, todavia, restou demonstrado que sua ocupação era de doméstica, fato inclusive confirmado na fase judicial.

7. Improcedência da tese subsidiária defendida pelo ex-servidor do INSS, A. F. D. M., no sentido de que mereceria ser condenado pelo art. 313-A, na forma tentada, pois, conforme salientado pelo douto juízo *a quo*, referida infração penal possui natureza formal, não importando, para a sua consumação, a consecução ou não do benefício previdenciário.

8. Dosimetria das penas-bases (art. 59, CP) com excessos a serem aparados, por apresentarem valoração negativa: a) da *culpabilidade*, por ser um dos réus membro de sindicato de trabalhadores rurais, "*que, pelas suas atribuições, tinha maior facilidade para confeccionar declarações*"; b) do *motivo*, por haver o réu almejado o "lucro fácil"; e c) das *circunstâncias*, por terem os crimes sido cometidos no exercício da advocacia ou mediante o envolvimento de vários réus.

9. Redimensionamento da reprimenda do ex-servidor do INSS (art. 313-A, CP), cuja pena-base, à falta de circunstâncias judiciais sopesadas negativamente, resta fixada em 2 (dois) anos de reclusão, patamar mínimo previsto na lei. À falta de circunstâncias agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, fica a pena de 2 (dois) anos de reclusão estabelecida em definitivo, em regime inicial aberto, mantida a substituição por restritivas de direitos. Recorrente condenado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor originalmente constante da sentença.

10. Penas dos demais recorrentes, por tentativa de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, c/c 14, II, CP) redimensionadas nos seguintes termos: diante da inexistência de circunstâncias judiciais negativas, fixa-se a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, patamar mínimo previsto na lei. Passando à segunda etapa, não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira etapa, em razão da atenuante da tentativa, aplicada no patamar de 1/3 (um terço), fica a pena reduzida a 8 (oito) meses de reclusão. Mercê do aumento de que cuida o § 3º do art. 171 do CP, em 1/3 (um terço), ficam as penas definitivas estabelecidas em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, mantida a substituição por restritivas de direitos. Ficam eles condenados ao pagamento de 8 (oito) dias-multa, no valor originalmente constante da sentença.

11. Com o ajuste das penas, tem-se por inafastável o reconhecimento prescrição retroativa da pretensão punitiva quanto aos sentenciados, à exceção do apelante que restou condenado pelo delito previsto no art. 313-A do CP.

12. Conta-se o prazo prescricional pela pena em concreto, a teor do art. 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº. 7209/84, uma vez



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14704/RN (0000680-40.2011.4.05.8401)

16 de

16

que o fato descrito na denúncia é anterior às alterações veiculadas pela Lei nº 12.234/2010.

13. Em se tratando de pena fixada em patamar abaixo de 1 (um) ano, corresponde à hipótese o lapso prescricional de 2 (dois) anos, consoante inteligência do art. 109, inciso VI, do Código Penal, com a redação também anterior às alterações operadas pela referida lei.

14. Considerando que o fato delituoso ocorreu em 27 de setembro de 2007, enquanto o recebimento da denúncia se deu em 19 de junho de 2011, verifica-se que, entre os respectivos marcos, transcorreu mais do que o prazo necessário ao reconhecimento da referida causa extintiva da punibilidade.

15. Apelações providas em parte, para reduzir-se as penas-bases de todos os apelantes aos patamares mínimos. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dos apelantes, declarando-lhe extinta a punibilidade, exceção feita ao réu condenado pelo crime do art. 313-A do CP, cuja pena fica diminuída para 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantidas as demais cominações da sentença.

(rll)

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, às apelações, declarando-se extinta a punibilidade dos apelantes, pela prescrição retroativa da prescrição punitiva, à exceção do réu condenado pelo art. 313-A do Código Penal, cuja pena fica reduzida, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de março de 2019.

(Data de julgamento)

Des. Fed. RUBENS CANUTO
Relator